

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02, 09, 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-022.914/88-73

FCLB

Sessão de 13 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 202-03.007

Recurso n.º 82.427

Recorrente USINA TRAPICHE S/A

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA EM RECIFE/PE

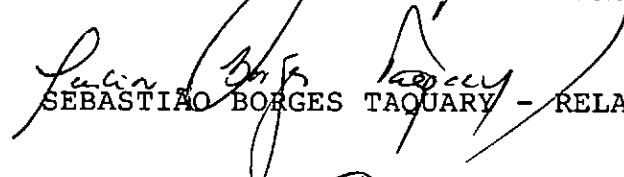
IAA - Contribuição e Adicional - A falta de recolhimento da contribuição e do seu adicional implica na exigência dos acréscimos legais, inclusive da multa de 50%. Reincidência não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

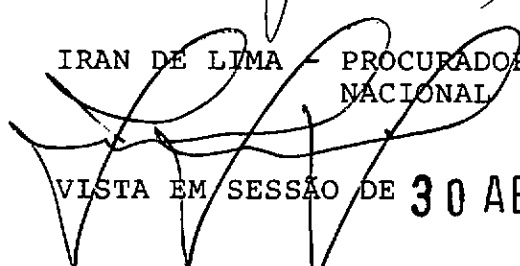
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA TRAPICHE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS e HELENA MARIA POJO DO REGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-022.914/88-73

-02-

Recurso Nº: 82.427
Acordão Nº: 202-03.007
Recorrente: USINA TRAPICHE S/A

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da Notificação nº 80 /83 e do Termo de Verificação, de 17 /03/83 (fls. 02 e 03),a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 1982/83, e no período de 1º a 30/09/82.

A notificada, defendendo (fls. /),em síntese e substância alega e requer o que se segue: que não procede a exigência, no seu todo,porque lhe falta amparo legal, a par de ser abuso de autoridade exigir o crédito objeto da notificação,considerando as condições de crise que atravessa o Setor. Ditô,isso, requereu fosse cancelada a notificação de lançamento.

Não houve réplica e a notificada não é reincidente.

A decisão singular (fls.06/15) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 50%, considerando a notificada não reincidente, além do principal e os acréscimos de juros e correção monetária, tudo nos termos do art. 4º e § 1º do Decreto nº 62.388, de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alco

-segue-

Processo nº 10.768-022.914/88-73
Acórdão nº 202-03.007

col, e arts. 4º, 6º e 11 , do Dec.lei nº 308/67.

Depois de intimada e no prazo legal, a notificada in
terpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário de
fls. 111 / 121, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em
síntese que a decisão recorrida viola a Constituição Federal e ne
ga vigência à letra da lei federal, a par de ser absurda a exigên
cia das contribuições constantes da peça noticiatória, com os a -
crêscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.768-022.914/88-73
Acórdão nº 202-03.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese, ora em exame encontra inúmeros precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-02.405, de 28.04.89; 202-03.403, de 28.04.89; 201.65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89.

Trata-se de não recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de 1º grau, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY